MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10510.001100/2008-12
Recurso nº	169.477 Voluntário
Acórdão nº	**2801-01.496 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	13 de abril de 2011
Matéria	IRPF
Recorrente	SILVIO ROGÉRIO FERREIRA SANDE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS COMPROVADA.

Uma vez comprovada a origem dos recursos, não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tania Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Jose Evande Carvalho Araujo.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R$ 362.658,93, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R$

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, 24/04/2011 por TANIA MARA PA SCHOALIN
Autenticado digitalmente em 24/04/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN
Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

125.431,10), acrescido da multa de ofício qualificada equivalente a 150% do valor do tributo apurado (R$ 188.146,65), além de juros de mora (R$ 49.081,18).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- Se cadastrou pela Internet e foi habilitado a operar diretamente na Bovespa, pelo sistema virtual "Home Broker", com a intermediação das corretoras Bradesco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (Bradesco CTVM) (fls. 110/113) e Banco de Investimento S/A, vinculado ao Banco do Brasil (lis 99/108);
- Obteve uma linha de crédito de R$ 100.000,00 no Bradesco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, para a qual solicitou uma declaração, o que não lhe foi possível obter, pois foi informado que deveria solicitar a comprovação diretamente da Bradesco CTVM, do qual, porém, ainda não recebeu a declaração;
- A investigação fiscal deveria ser dirigida ao Bradesco CTVM, onde poderiam ser confirmadas as suas informações;
- Jamais informou possuir ações do Bradesco ou coligadas;
- Não foi considerado na autuação o modo como se opera com títulos e valores mobiliários e como se apura resultado positivo ou negativo;
- As vendas foram computadas e tributadas como rendimentos, sem levar em conta o custo das ações, sendo elementar que para se vender algo é preciso havê-lo adquirido;
- A sua conta apresentou saldo negativo em diversos períodos;
- Sofreu prejuízos como procura demonstrar em planilha (fls. 137);
- O Banco do Brasil só informa o crédito da venda das ações, sendo necessário computar o custo através das notas de corretagens (fls. 99/109);
- É facultativa a declaração de prejuízos em operações com valores mobiliários, sendo necessária apenas para compensações com ganhos futuros, o que não era seu objetivo, pois havia perdido em mudança as notas de corretagem do Bradesco CTVM e porque a sua experiência negativa não o animava a novos investimentos no mercado de ações, uma vez que sofreu prejuízo de quase R$ 29.000,00;
- Ainda não obteve da seguradora o comprovante da indenização e seguro a que se refere o deposito de R$ 16.564,00, em 28/06/2004, no Banco do Brasil;
- Com a exclusão dos depósitos de venda de ações e do seguro, os demais créditos ficam abaixo dos limites de R$ 12 000,00, para os depósitos individuais, e de R$ 80.000,00 para a sua soma no ano, acima dos quais caberia a exigência de comprovação da sua origem.

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, 24/04/2011 por TANIA MARA PA SCHOALIN
Autenticado digitalmente em 24/04/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN
Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

A 3ª Turma da DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 147/148, julgou procedente em parte o lançamento, pois concluiu ser improcedente a inclusão no lançamento dos depósitos identificados nos extratos bancários como provenientes de vendas de ações, a inclusão dos depósitos inferiores a RS 12.000,00, bem como a imposição de multa qualificada, restando mantida apenas a omissão de rendimentos referente ao depósito de R$ 16.564,00, em 28/06/2004, no Banco do Brasil, que o autuado não logrou comprovar tratar-se de indenização de seguro.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 27/10/2008 (fl. 153), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 154/156, em 26/11/2008, requerendo o cancelamento da exigência, tendo em vista a apresentação da documentação, em anexo, que confirma que o depósito no valor R$ 16.564,00, realizado em 28/06/2004, no Banco do Brasil, conta 96.512-x, Agência 2074-1, refere-se à indenização de seguros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A parcela do lançamento mantida pela decisão recorrida restringe-se ao valor de R$ 16.564,00 apurado a título de omissão de rendimentos.

Isto porque o contribuinte não carreou aos autos documentação hábil a comprovar sua justificativa de que o depósito no valor R$ 16.564,00, realizado em 28/06/2004, no Banco do Brasil, conta 96.512-x, Agência 2074-1, referia-se a uma indenização de seguros feita pelo Unibanco AIG.

Em sede de recurso, entretanto, foi apresentado o documento de fl. 156, emitido pelo Unibanco, informando que a Unibanco AIG Seguros S/A, CNPJ 33.166.158/0001-95, efetuou o pagamento no valor líquido de R$ 16.564,00 (correspondente a 100% da Tabela Fipe de junho/2004) através de depósito em conta-corrente, Banco 001 Agência 2014, conta-corrente 965120, em 28/06/2004, referente ao Sinistro nº 1.03.312.2004.01035 ocorrido em 05/05/2004 do Veiculo: Palio mod. 2003, Placa: JOY-2032. O referido documento também registra que o segurado é Claudia Valeria S. Sande e o indenizado é Silvio Rogério Ferreira Sande.

Com efeito, entendo que restou comprovada a origem do referido depósito, razão pela qual não há como prosperar o correspondente lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, 24/04/2011 por TANIA MARA PA SCHOALIN
Autenticado digitalmente em 24/04/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN
Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, 24/04/2011 por TANIA MARA PA SCHOALIN
Autenticado digitalmente em 24/04/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN
Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda